

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 2015

Acrescenta o § 9º ao art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a realização de convênios para Administração Pública

**Autor:** Deputado DANIEL VILELA

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.142, de 2016, acrescenta o § 9º ao art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, para vedar à Administração Pública federal exigir direta e indiretamente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o fim de celebração de convênio, que a estrutura administrativa do conveniente seja integrada por órgão ou entidade específica.

Na justificação da matéria, o Deputado Daniel Vilela afirma:

*“A obrigatoriedade de que o conveniente conte com órgão ou entidade específica em seu organograma, a critério do concedente (no caso a União ou entidades da administração indireta federal), não significa garantia de que a execução do convênio ocorra de forma satisfatória. Pode, ao contrário, dificultar a consecução de objetivos que são do interesse comum da Administração Federal e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, além de provocar injustificadamente o aumento do número de órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais, o que se traduz, em última análise, em gastos públicos desnecessários.”*

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria, sem emendas, na forma do parecer do relator, o Deputado Lelo Coimbra.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre a matéria, na forma do art. 22, XXVI, da Constituição da República:

*“Art. 22.....*

*XXVIII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estado, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, (...)”*

A matéria é, assim, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país. Eis por que é jurídica.

Quanto à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.142, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

2016\_5906.docx